



EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.

Rua Major Sertório 212, conj. 51, São Paulo – SP

CEP 01222-901, Vila Buarque - Fone: (11) 3257-6377 | (11) 3129-3202

E-mail: governo@ebaoffice.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

IMPUGNAÇÃO ao pregão 243/2024

Item 1 – FRAGMENTADORAS DE PAPEL

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., sociedade empresária, CNPJ sob o nº 09015414000169, representada por seu sócio proprietário Antenor de Camargo Freitas Junior, vem, interpor **IMPUGNAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA**, pelos motivos a seguir.

Pedido de ampliação das especificações mínimas do termo de referência, para equiparar ao padrão comum e fins de escritório, no item fragmentadora de papel.

DE: CAPACIDADE FRAGMENTAÇÃO: MÍNIMO DE 30 FOLHAS

PARA: CAPACIDADE FRAGMENTAÇÃO: MÍNIMO DE 25 FOLHAS

A fragmentadora de papel de médio porte é fabricada com capacidade de a partir de **25 folhas** (A4 – 75 gr/m²) para o tipo de folha sulfite, sendo que o termo de referência equivocadamente exige e de forma isolada a capacidade 30 folhas por vez, o que fica ligeiramente acima do padrão comum e direcionado do modelo **Fragmaq F-32**, o que dificulta muito a oferta de produto similar.

Fonte: <https://rmmaquinas.com.br/site/portfolio-item/f-32-30-folhas/>

Por se tratar de fragmentadora de papel com poucos modelos disponíveis a pronta entrega, o texto se mostra muito específico por não aceitar nenhuma variação ou aproximação nas especificações mínimas para admitir modelos similares e compatíveis, o que dificulta muito a elaboração de propostas de marcas e modelos competitivos.

A capacidade de fragmentadoras a partir de “30 folhas” é específica, pois os modelos comuns de mercado adotam 25 folhas por vez, com isso o termo de referência está mal localizado, como prova as pesquisas no google ou catálogos disponíveis na internet são possíveis constatar a diferença dos modelos de pequeno e médio porte.

Por isso, não é proporcional exigir um produto com especificações de médio porte, mas somente a capacidade de folhas acima do que se verifica em diversos catálogos de produtos, portanto, fora do modelo padrão no mercado.



EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.

Rua Major Sertório 212, conj. 51, São Paulo – SP

CEP 01222-901, Vila Buarque - Fone: (11) 3257-6377 | (11) 3129-3202

E-mail: governo@ebaoffice.com.br

Por essa razão, se a intenção é comprar um modelo de melhor capacidade e médio porte, então a sugestão é PADRONIZAR e comprar com preço e especificações compatíveis com os catálogos e disponibilidades dos fornecedores, o que favorece as melhores marcas de mercado.

PEDIDO

Pelo que, requer a correção do TERMO DE REFERÊNCIA descrito no edital, cuja capacidade de folhas está ligeiramente acima dos padrões de escritório, para que seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO, e julgada **PROCEDENTE**, a fim ajustar a o padrão de escritório e ampliar a competitividade do item fragmentadora de papel e permitir.

Fragmentadora Papel: Fragmentadora Papel Material: Metal/Plástico, Capacidade Fragmentação: Nº de folhas – mínimo de 25 folhas, Abertura de inserção para papel – mínimo de 240 mm, Tensão Motor: 110 ou Bivolt, Capacidade Lixeira: mínimo 100 L, Tipo: Automática, Tempo de funcionamento – Contínuo, Sensor de segurança – Sim, Sensor de presença de papel – Sim Características Adicionais: Corta Papeis Com Clips/Grampos E Cartão Magnético. TIPO DE CORTE – PARTÍCULAS.

Justificativa: Aumentar a competitividade para modelos compatíveis e similares para escritório/ departamento e de acordo com o valor de referência do edital.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2024.


Sócio-Diretor :ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
RG: 77.797.140 - CPF: 900.949.998-72

09.015.414/0001-69

EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS
PARA ESCRITÓRIO LTDA. - EPP

RUA MAJOR SERTÓRIO, 212 - 5.º CJ. 51
VILA BUARQUE - CEP 01222-000

SÃO PAULO - SP.

Proc. Administrativo 59- 18.745/2024

De: Anderson F. - SEDIS-DTASUAS-ATBATR-DCU

Para: SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

Data: 18/10/2024 às 09:38:04

Setores envolvidos:

SEGP, SEDIS, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEDIS-DTASUAS, SEDIS-DTASUAS-ATBATR, SEDIS-DTASUAS-ATO, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEDIS-DTASUAS-ATBATR-DCU, SEFA-DAF-AC-SE, GP, PGM-PADM-10P

AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA

Prezados

Considerando DECRETO Nº 11.016, DE 29 DE MARÇO DE 2022 que Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no Art. 7º estabelece:

O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico ou pelas famílias, por meio eletrônico, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania, observados os seguintes critérios:

I - preenchimento de formulário;

Considerando PORTARIA MC Nº 810, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022 Define procedimentos para a gestão, operacionalização, cessão e utilização dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal:

Art. 6º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos da Portaria GM/MC nº 773, de 05 de maio de 2022, ou pelas próprias famílias, por meio eletrônico, observados os seguintes critérios:

II - registro das informações declaradas pelo RUF por meio do formulário de cadastramento com, pelo menos, as seguintes informações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas pelo órgão gestor do CadÚnico em (Redação dada pela Portaria MDS nº 860, de 14 de âmbito federal).

Conforme legislação vigente o processo de Cadastramento se dá por preenchimento de Fórmula ou preenchimento E impressão de formulário eletrônico que deve ser arquivado por 5 anos e destruído conforme apresentado na justificativa do ETP deste processo. o Formulário de Cadastramento contém 30 páginas, vide anexo.

Diante do exposto julgamos o pedido de Impugnação: IMPROCEDENTE.

Att

—
Anderson Claudio de Faria
CADASTRO ÚNICO

Anexos:

FORMULARIO_CADASTRO_UNICO.pdf



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 18 de outubro de 2024.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 243/24 Edital I, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de fragmentadora de papel, por se tratar de um bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, impetrou impugnação ao edital, contra a especificação técnica da fragmentadora, onde é exigida capacidade mínima de 30 folhas e solicita que tal especificação seja reduzida para 25 folhas.

Por tratar de assuntos técnicos pertinentes à Unidade Requisitante, remetemos à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social para análise. Após, a Unidade Requisitante se manifestou, conforme Despacho nº 59, NÃO ACOLHENDO as razões apresentadas pela impugnante, demonstrando que a escolha da capacidade da fragmentadora ser de no mínimo 30 folhas não foi arbitrária, e sim devido a uma real necessidade da equipe administrativa do Cadastro Único, devendo desta forma permanecer.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO da mesma, de modo a se manter o descritivo técnico presente no Edital.

Thiago Telles de Faria
Departamento de Compras



Prefeitura Municipal de Taubaté ***Estado de São Paulo***

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 18.745/2.024.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a impugnação ao edital apresentada pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, conforme fls. 485/486.

A impugnante levanta questionamentos sobre a capacidade mínima do número de folhas a serem fragmentadas. A seu ver, a exigência de no mínimo 30 folhas é restritiva à ampla concorrência e requer alteração das especificações para 25 folhas.

A Unidade Requisitante, ao ser instada a se manifestar sobre o descritivo, posicionou-se tecnicamente pelo indeferimento e manutenção da capacidade mínima exigida. Sustenta que a exigência atual está de acordo com a necessidade de fragmentação dos formulários de cadastramento do Cad-único, que contém esse número exato de folhas.

Pronunciamento do Departamento de Compras, às fls. 493.

Este relatório, sucinto em sua natureza, agora será objeto de fundamentação.

Pois bem. A Impugnante observou todos os requisitos formais e prazos estabelecidos na legislação aplicável ao apresentar sua petição, tornando-a apta para aceitação, a meu ver.

No mérito, a responsabilidade por redigir as especificações é da Unidade Requisitante, não nos cabendo rever ou confirmar os critérios técnicos mínimos que o objeto deve possuir, incluindo aí a capacidade de fragmentação.

É evidente que nenhuma condição deve restringir a ampla concorrência. No entanto, algumas características do serviço, necessárias para atender a uma demanda administrativa específica, só podem ser supridas por determinadas especificações. No caso em questão, é alegado pela Unidade Requisitante que apenas fragmentadoras com capacidade mínima de 30 folhas atenderiam a demanda do serviço público, ao contrário das de 25. Se, eventualmente, uma empresa oferecesse uma fragmentadora com capacidade máxima de 20 folhas, poderia alegar que a exigência seria restritiva. E porque não 15 ou 10? Esse raciocínio poderia se repetir indefinidamente, até não fazer sentido nenhum tipo de exigência, o que não seria inadequado do ponto de vista de atendimento da necessidade específica do trabalho requisitada.

Logo, opinamos pelo acompanhamento junto à Unidade Requisitante, uma vez que esta é a instância competente para definir os requisitos mínimos da contratação, tendo elaborado o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência. A Unidade está em posição de falar com mais precisão sobre as condições de mercado do produto em questão, além de avaliar suas próprias necessidades internas, não cabendo a nós emitir juízo de valor.



Prefeitura Municipal de Taubaté ***Estado de São Paulo***

Quanto aos aspectos meramente formais da impugnação, não vislumbramos vícios, havendo atendimento aos princípios licitatórios, tais como vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, eficiência, igualdade, razoabilidade, segregação de funções, entre outros.

Diante do exposto, sem adentrar no mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO da impugnação formulada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, por cumprir com os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO, em acompanhamento à conclusão da Unidade Requisitante, às fls. 502/503.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 18 de outubro de 2.024

José Geraldo dos Santos
Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Técnica Solicitante e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao Pregão Eletrônico 243/24 - Edital I, que cuida da aquisição de fragmentadora de papel, referente à impugnação apresentada pela empresa *EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA*, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido INDEFERIMENTO das razões apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 18 de outubro de 2024

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal